



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015

Acresce e altera dispositivos da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, a fim de criar funções gratificadas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias." (NR)

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, tem por objetivo de retirar a previsão de criação de 3 (três) cargos em comissão de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04) (art. 3º da propositura), uma vez que não se está diante de hipótese que permita essa forma de provimento, pois as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos que se pretende criar possuem natureza técnica e permanente.

Note-se que para verificar se se está, de fato, diante da hipótese de cargo passível de livre provimento, é essencial primeiramente analisar as atribuições do cargo, as quais não podem ter natureza técnica e permanente. E, posteriormente, analisar se há no caso concreto a necessidade de especial vínculo de confiança entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. Dois, portanto, são os requisitos para que seja possível a criação de cargo em comissão.

Ademais, igualmente não encontra respaldo no ordenamento jurídico a previsão de que a especificação das atribuições desses cargos em comissão ocorrerá por meio de Resolução (art. 3º, parágrafo único, "in fine"), uma vez que as atribuições dos cargos devem obedecer ao princípio da legalidade, sendo indevida a delegação dessa atribuição para ato unilateral do gestor.

Para corroborar as assertivas supra, é oportuno mencionar a doutrina especializada no assunto, "in verbis":

“Percebe-se que as duas características anotadas — natureza das atribuições e vínculo de confiança — são cumulativas próprias natureza de cargos em comissão e funções de confiança.

...

É evidente que o vínculo de confiança serve finalidade pública almejada pelo ordenamento, e não para deleites ou privilégios.

Nesse sentido, extrai-se do sistema constitucional que o bom desempenho de certas atividades relevantes à sociedade, ligadas ao estabelecimento de diretrizes, rumos e tomada de decisões fundamentais, deve ser coadjuvado pelo exercício de outras atividades instrumentais, levadas a cabo por pessoas que possuem a sobredita confiança.

...

Poder-se-ia perguntar se existe limite à criação de cargos em comissão, diante da sistemática constitucional. Na correta lição de Márcio Cammarosano,

[...] a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de proporcionar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, vara o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama se/a confiado o seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.’ “ (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz in “Servidores Públicos na Constituição de 1988”, 02 edição, Editora Atlas, 2014, São Paulo, p. 18/20, grifamos)

Ressalte-se que é entendimento assente nos nossos Tribunais que não podem ser criados cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições permanentes e de natureza técnica, bem como que é vedado ao legislador delegar a tarefa de descrever as atribuições do cargo, conforme ilustram os arestos a seguir:

“CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DOS CARGOS COMISSIONADOS CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MESMAS FUNÇÕES ATRIBUIDAS À ADVOCACIA PÚBLICA CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (TJSP ADI nº 2114563-85.2014.8.26.0000, JULG. 19/11/14 - grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 491/2013, da Câmara Municipal de Franca, que cria o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Logística e aumenta o número de assessores parlamentares na Câmara Municipal, bem como da expressão “Assessor Parlamentar”, constante no Anexo VI da Resolução nº 473/2013. Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” que exijam vínculo de confiança. Cargos mencionados nos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de ‘assessoramento, chefia e direção “ mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo Irrelevância da nomenclatura utilizada (assessor parlamentar) se as atribuições não são próprias de assessoramento, nem

sugere necessidade de relação de confiança. Violação dos arts. 111, 115, I e V, e art. 144, da CE) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI nº 2087967-64.2014.8.26.0000, julg. 25/02/15, grifamos)

“Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.” (STF ADI 3.233, Rel. Mim. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.)

“Mandado de segurança contra ato do procurador-geral da República. Portaria 286/2007. (...) Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.” (MS 26.955, Rel. Mim. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 13-4-2011.)

O substitutivo deve contemplar, ainda, a explicitação do objeto da lei em sua ementa, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar n. 95/98.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/01/2016, p. 47

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 172/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 176/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei Municipal n. 13.877, de 23 de julho de 2004, para criar: (i) 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes (FG-4) e 1 (uma) função gratificada de Coordenador (FG-5), ambas a serem preenchidas dentre servidores de carreira; e (ii) 3 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04), de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferencialmente dentre servidores do quadro de pessoal do TCM, "com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput [do art. 3º] e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução" (parágrafo único do art. 3º).

O Substitutivo aprimora a proposta original nos seguintes termos:

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que visa aprimorar a propositura original e encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do Substitutivo, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/03/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT - Contrário

Conte Lopes - PTB - Contrário

Arselino Tatto - PT - Contrário

David Soares - PSD - Contrário

Eduardo Tuma - PSDB - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM - Contrário

Adolfo Quintas - PSDB

Atílio Francisco - PRB - Contrário

Jair Tatto - PT - Contrário

Ota - PROS - Contrário

Ricardo Nunes - PMDB - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2016, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.